



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0072/2022-GPMILN**

**PROCESSO N. : 2881/2020**

**ASSUNTO : Prestação de contas – exercício de 2019**

**UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste**

**RESPONSÁVEIS: Claudio Rodrigues da Silva e outro**

**RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Cuida-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste (IPSM), exercício de 2019<sup>1</sup>, de responsabilidade de **Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva**, respectivamente presidentes nos períodos de 02/01/2019 a 30/04/2019 e 02/05/2019 a 30/04.2021.

Em análise inicial<sup>2</sup>, o Corpo Técnico apontou a existência de irregularidade potencialmente graves nas contas<sup>3</sup> e, em face disso, propôs a audiência dos responsáveis.

<sup>1</sup> IDs n. 955638/955658 dos vertentes autos.

<sup>2</sup> Relatório técnico inserido no ID n. 1023418.

<sup>3</sup> Foram apontadas as seguintes irregularidades: “(i) os gastos totais com despesas administrativas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, atingiram 2,24%, portanto superior ao limite máximo estabelecido no Inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98 e no Artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; e (ii) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial em decorrência de utilização de documentação de suporte (avaliação atuarial) com data base (2018) divergente da data base do balanço patrimonial (2019), estando em desacordo com - Art. 40, § 22, incisos IV e VI da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019)”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Conclusos os autos, o Relator, assentindo com a manifestação técnica, exarou a **Decisão Monocrática n. 55/2021-GCJEPPM<sup>4</sup>**, determinando a audiência dos responsáveis na forma como segue:

**D)** Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, III do Regimento Interno, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1 e A2:

**Claudio Rodrigues da Silva** (CPF n. 422.693.342-72), solidariamente com **Sebastião Pereira da Silva** (CPF n. 457.183.342-34), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, respectivamente, por:

**A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido**

a) infringência ao inciso VIII, do art. 6º, da Lei Federal n. 9.717/1998 c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402/2008; art. 41 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS e art. 44, “a” da Lei Municipal n. 2.097/2018, em razão da extrapolação dos gastos totais com despesas administrativas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, que atingiram 2,24%, conforme relatado no achado A1, do relatório técnico acostado ao ID 1023418 e demonstrado abaixo:

<b>1. Base de cálculo para o 2% da taxa de administração</b>	<b>42.493.175,56</b>
2. Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%) (1 x 2%)	849.863,51
3. Aporte para despesa Administrativa (Art. 63, §3º Lei nº 2.582/2019, Conforme DACs)	188.311,92
4. Gasto total com despesas administrativas	1.139.500,37
<b>5. Gasto total das despesas administrativas após dedução do aporte (4 - 3)</b>	<b>951.188,45</b>
<b>6. Percentual do gasto total das despesas administrativas (5/1x100)</b>	<b>2,24</b>

**A2. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial**

b) infringência aos incisos IV e VI do § 22, do art. 40 da Constituição Federal, em razão da distorção no resultado atuarial no montante de R\$ 10.096.213,06 apresentado Balanço Patrimonial, decorrente de subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante em decorrência de utilização de documentação de suporte (avaliação atuarial) com data base (2018) divergente da data base do

<sup>4</sup> Carreada no ID n. 1030859.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Balanço Patrimonial (2019) conforme relatado no achado A2, do relatório técnico acostado ao ID 1023418.

Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram defesa<sup>5</sup>, tempestivamente, consoante certidão<sup>6</sup>.

O feito foi, então, retornado à Unidade de Instrução que, em nova assentada<sup>7</sup>, acolheu em parte os argumentos defensivos, dando por suprida apenas uma das infringências inicialmente apontadas<sup>8</sup>.

Na sequência, confeccionou o relatório técnico conclusivo<sup>9</sup>, em cujo arremate anotou o seguinte:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

#### *Cumprimento do dever de prestar contas*

Todos os balancetes foram remetidos a esta Corte de Contas, no entanto, verificou-se a remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a abril e julho de 2019. Frisa-se que a situação não foi objeto de oitiva, contudo, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalvas da prestação de contas, nos termos da Súmula 10.

Conforme recibo provisório de entrega da Prestação de Contas (ID 955659), as demonstrações contábeis e demais documentos que compõem as contas também foram enviados no prazo de prorrogação, desta forma, cumprindo com o dever de prestar contas.

#### *Política de Investimento*

A carteira de investimento do RPPS apresentou retorno financeiro, no exercício de 2019, de 12,70%, sendo superior à meta atuarial fixada em 10,23% (IPCA+6%).

#### *Enquadramento legal da carteira de investimentos*

<sup>5</sup> Protocolada sob o n. 4950/21.

<sup>6</sup> Acostada no ID n. 1048880.

<sup>7</sup> Nos termos do relatório técnico de análise de defesa inserido no ID n. 1158094.

<sup>8</sup> A saber, aquela pertinente ao achado A1, que referia-se à realização de despesa administrativa em patamar superior ao limite máximo estabelecido. A irregularidade remanescente, indicada no achado A2, alude à subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante relativo aos registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial.

<sup>9</sup> Inserido no ID n. 1158099.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Os investimentos do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste encontram-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### *Taxa Administrativa*

A despesa administrativa no exercício de 2019 atingiu o percentual de 2,24%, sendo que o limite fixado em lei é de 2%. Para suprir tal excesso, foi realizado aporte mensal que totalizou no exercício de 2019 o montante de R\$186.200,79, bem como reservas de exercícios anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 1.897/2012, Art. 14, § 6º.

#### *Resultado Atuarial*

O resultado atuarial foi deficitário em R\$71.745.577,80. O município adotou as providências em 2019 para o equacionamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização instituído pela Lei Municipal n. 2.746 de 17 de agosto de 2020, cujo montante determinado no referido plano de equacionamento é de R\$71.745.577,80, ou seja, igual ao valor do déficit.

#### *Resultado Orçamentário*

Destacamos que o Instituto apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$10.099.460,12 o resultado financeiro superavitário em R\$88.124.991,56.

#### *Monitoramento das determinações*

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas seis determinações, desse total, uma determinação foi considerada em “em andamento”, representando 16,66%, e cinco foram consideradas “atendidas”, representando 83,33%.

#### *Transparência*

Por fim, verificamos que o Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste disponibilizou todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO

#### *Concessão de benefícios*

Salienta-se que por limitação de horas de trabalho, não foi possível avaliar e assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade quanto aos benefícios concedidos aos segurados no exercício de 2019.

#### *Fundamentos da proposta de julgamento*

Considerando que exceto pela subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 10.966.962,00, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhada no item 2.1) nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que as impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto, não alcançam um grau de relevância suficiente à aplicação de multa ao agente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou danos ao erário.

Diante do exposto, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Claudio Rodrigues da Silva— presidente no período de 02.01.2019 a 30.04.2019 e do senhor Sebastião Pereira da Silva (CPF 457.183.342-34), presidente no período de 02.05.2019 até 30.04.2021, em função da subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 10.096.213,06, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.

Por fim, propormos pela expedição de alertas e recomendações para saneamento das impropriedades identificadas no trabalho.

E, como proposta de encaminhamento, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

**4.1.** Julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudio Rodrigues da Silva— presidente no período de 02.01.2019 a 30.04.2019 e do senhor Sebastião Pereira da Silva (CPF 457.183.342-34), presidente no período de 02.05.2019 até 30.04.2021, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função da subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 10.096.213,06, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.

**4.2.** Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste que promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

**4.3.** Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste e à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Na sequência, vieram os autos para manifestação do MPC nos termos regimentais.

É o suficiente a relatar.

Por introyto, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, “*não foram realizados procedimentos in loco ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho*”<sup>10</sup>.

Outrossim, registre-se que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Avançando, insta abordar, de início, as pretensas irregularidades apontadas nas contas por ocasião da análise inaugural dos autos efetuada pela Unidade Técnica.

No que toca à primeira infringência, pontuou a Unidade Instrutiva que “as despesas administrativas do Instituto de Previdência [...], no exercício de 2019, **extrapolou o limite de gastos com despesas administrativas [...] em R\$ 101.324,94**”, prática que teria “infringindo, portanto, o inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS”.

Instados a se manifestar, os responsáveis apresentaram defesa<sup>11</sup>, aduzindo, em síntese, que o gasto excedente com despesas administrativas do instituto previdenciário se deu com lastro em “reserva constituída com as sobras do custeio das despesas de exercícios anteriores”, devidamente demonstrados nos registros contábeis pertinentes e explanado no relatório de gestão atinente ao exercício de 2019.

<sup>10</sup> Cf. relatório técnico conclusivo acostado no ID n. 1158099, fls. 1030/1031.

<sup>11</sup> Petição inserida no ID n. 1047576, vinculado ao documento de protocolo n. 04950/21.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Após examinar as razões oferecidas pelos defendentes, o Corpo Técnico deu por afastada a irregularidade<sup>12</sup>, em consonância com os seguintes fundamentos:

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e dos documentos enviados para esclarecer a situação inicialmente detectada, verifica-se que os gastos administrativos do IPSM superaram o limite de em R\$103.436,07, estando acima do limite imposto pela legislação (2%). Todavia, o instituto apresentou uma reserva em conta corrente suficiente para cobertura desse excesso, conforme demonstrado na análise técnica.

O uso de reserva da taxa de administração possui três requisitos: a) estar previsto na legislação que instituiu o RPPS; b) ser contabilizado em conta de receita própria; e c) ser mantida em conta corrente distinta dos recursos previdenciários.

Verificamos que existe previsão legal para a constituição de reserva de recursos do IPSM (Lei Municipal nº 1.897/2012, Art. 14, § 6º), os recursos da taxa de administração são contabilizados de forma segregada na rubrica contábil 1111106040 e mantido em conta corrente separada do recurso previdenciário (Ag. 1404-4, conta 40156-0), portanto, está em conformidade com a legislação, cabendo assim apenas recomendação a atual gestão para que passe a efetuar gastos administrativos com maior prudência, tendo em vista o contexto econômico atual, a fim de que no longo prazo essas despesas não venham impactar as finanças do RPPS e do município.

**Conclusão:**

Dessa forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Pois bem.

Sem delongas, acompanha-se desde logo e sem maiores elucubrações, eis que totalmente desnecessárias, a intelecção da Unidade Instrutiva, por seus próprios e suficientes fundamentos, de modo a considerar sanada a infringência inicialmente apontada sobre gasto excessivo, acima do permissivo legal, com despesas de ordem administrativa pelo instituto previdenciário, no exercício de 2019, não olvidando da recomendação do Corpo Técnico.

Quanto à segunda irregularidade, a Unidade de Instrução acusou a existência de “**distorção no resultado atuarial de R\$ 10.096.213,06** apresentado Balanço Patrimonial, em razão da utilização de documento de suporte com data base divergente (31.12.2018) à demonstração”.

---

<sup>12</sup> Nos termos da análise expendida no relatório técnico acostado no ID n. 1158094, fls. 1017/1023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em sua defesa, os responsáveis gizaram, em síntese, que a inconsistência apontada resultava, em verdade, de equívoco do Corpo Técnico, que teria se utilizado, para evidenciar a irregularidade, de dados da avaliação atuarial de 2020, ano base 2019, quando o correto seria ter como base os dados da avaliação atuarial de 2019, com data base de 31/12/2018.

Após analisar as justificativas apresentadas, a Unidade de Instrução concluiu que a infringência remanesce<sup>13</sup>, conforme se lê do excerto pertinente do opinativo técnico:

O Instituto de Previdência tem o compromisso do pagamento de benefícios aos servidores, também chamado de provisão matemática ou passivo atuarial, cujos valores são calculados no relatório de avaliação atuarial (data-base igual à do BP) e que devem ser contabilizados no passivo de longo prazo (BP). Assim, a data-base da avaliação atuarial deve coincidir com a data de encerramento do Balanço Patrimonial, de acordo com a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, de 18 de outubro de 2018.

Destacamos que a posição do passivo de 31.12.2018 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço patrimonial do exercício de 2019, existindo uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade (adequação e consistência das demonstrações contábeis), a tendência é de que os valores das provisões matemáticas sejam superiores na posição 31.12.2019, portanto o déficit atuarial seria ainda maior que o valor demonstrado na inicial de - R\$10.966.962,00.

Embora os responsáveis justifiquem que não poderiam utilizar uma avaliação atuarial de 2019, pois essa teria sido elaborada após o encerramento das demonstrações contábeis, cabe destacar, que essa avaliação atuarial tem sido realizada ao longo dos anos intempestivamente, pois, se a data-base é 31.12.2019 das demonstrações contábeis, a avaliação atuarial também deve ter como data-base, 31.12.2019 e que adotando data-base diferente, haverá distorção no valor de déficit atuarial. Dessa forma, a Administração deve adotar as providências necessárias para que essa avaliação atuarial referente ao exercício de encerramento das demonstrações contábeis ocorra de forma tempestiva.

**Conclusão:**

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Também aqui, sem maiores delongas, acompanha-se a posição da Unidade Instrutiva, por seus próprios e suficientes fundamentos, de modo a dar como mantida a

---

<sup>13</sup> Relatório técnico acostado no ID n. 1158094, fls. 1023/1025.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

infringência inicialmente apontada sobre a distorção no resultado atuarial no montante de R\$ 10.096.213,06.

Prosseguindo, no que tange à **remessa dos balancetes e da prestação de contas**<sup>14</sup>, corrobora-se o entendimento da Unidade Instrutiva de que a intempestividade ocasional, observada na remessa dos balancetes dos meses de janeiro a abril e julho de 2019, não revela óbice à aprovação com ressalvas das contas, na esteira da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas<sup>15</sup>.

Na mesma linha, acompanha-se o entendimento técnico a respeito da tempestividade do encaminhamento dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas, tendo em vista o respaldo documental<sup>16</sup> de que goza a asserção.

Quanto à **exatidão dos demonstrativos contábeis**, coaduna-se também com a manifestação técnica, em que se asseverou o seguinte:

[...] com base nos procedimentos aplicados, que **exceto pelas situações descritas no parágrafo “base para opinião com ressalva”** nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

***Base para opinião com ressalva***

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. **Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 10.096.213,06, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhado no item 2.1.1); [sem destaque na origem]**

<sup>14</sup> Isto é, o encaminhamento pelo Instituto de Previdência das informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais e relatórios da gestão fiscal) e da respectiva prestação de contas anual.

<sup>15</sup> Confira-se, nesse sentido, o verbete veiculado na Súmula n. 10, do TCE-RO: “O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas”.

<sup>16</sup> Veja-se, a propósito, o recibo provisório da prestação de contas (ID n. 955659).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Vê-se, pois, conforme análise do Corpo Técnico, que a única ressalva à exatidão dos demonstrativos contábeis repousa na defecção atinente à distorção observada no resultado atuarial, mencionado acima.

No que diz respeito à **legalidade, legitimidade e à economicidade dos atos de gestão** do Instituto Previdenciário, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu não ter “conhecimento que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis”.

No que pertine ao **resultado orçamentário e financeiro**, tem-se que a despesa autorizada para o Instituto, no exercício de 2019, alcançou o montante de R\$ 10.134.000,00, tendo sido efetivamente arrecadado o valor de R\$ 17.258.957,42 e empenhado o total de R\$ 7.159.497,30, do que resulta um superávit orçamentário de R\$ 10.099.460,12 (ID n. 955638 – Balanço Orçamentário).

O resultado financeiro, calha destacar, foi superavitário em R\$ 88.124.991,56, sendo o resultado da diferença entre o ativo financeiro de R\$ 88.316.653,04 e o passivo financeiro com valor igual a R\$ 191.661,48 (ID n. 955640 – Balanço Patrimonial).

No que toca à existência de superávit tanto orçamentário quanto financeiro, o Corpo Técnico pontuou que os resultados “*são importantes para a formação de poupança para atender os objetivos de longo prazo, visto que o Plano de Benefícios de Ouro Preto do Oeste e ainda pode ser considerado um RPPS jovem, do ponto de vista previdenciário, onde a proporção de pessoas em fase contributiva para as pessoas que frui benefícios ainda é favorável, portanto, a tendência é de que tais resultados sejam superavitários*”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ressalvou, contudo, que “*para avaliar adequadamente os riscos associados à entidade, é imprescindível a avaliação das obrigações previdências no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial*”.

A respeito do **resultado atuarial**, a manifestação do Corpo Técnico dessa Corte de Contas e os documentos que instruem os autos – em especial a avaliação atuarial (IDs n. 1047594 e 1047593) – evidenciam a subsistência, no ano de 2019, de déficit de R\$ 71.745.577,80.

Em que pese a relevância da matéria e a necessidade de promoção do equilíbrio atuarial para a perpetuação do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, tem-se dos autos que foi criado plano de amortização do déficit atuarial existente, nos termos sedimentados na Lei Municipal n. 2.746, de 2020.

Sobre o tema, a Unidade Instrutiva concluiu que “apesar do aumento do déficit em relação ao exercício de 2018, o plano de equacionamento vigente no município é suficiente para cobrir o resultado atuarial deficitário, podendo ser considerado atendido o princípio do equilíbrio atuarial”.

O Corpo Instrutivo também avaliou aspectos relacionados ao **recebimento de contribuições previdenciárias e parcelamentos**, obtemperando que, embora tenha havido suspensão temporária do recolhimento da contribuição patronal, o Município de Ouro Preto do Oeste honrou com suas obrigações previdenciárias, mormente porque o hiato ocorrido no pagamento da mencionada contribuição se deu com fundamento em permissivo legal e cumpriu com os requisitos exigidos<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> A suspensão do pagamento da contribuição patronal se com amparo na Lei municipal n. 2.785, de 2020, e está amparada pela Lei Complementar n. 173, de 2020, regulamentada pela Portaria n. 14.816, de 2020. Nos termos da regulamentação, os municípios podem “suspender, mediante aprovação de lei municipal, as prestações não pagas de termos de parcelamento e as contribuições patronais correspondentes aos meses de março a dezembro de 2020”. A Unidade Instrutiva ainda traz a seguinte explanação: “A suspensão dessas obrigações financeiras não afasta a responsabilidade dos municípios pelo pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores, caso ocorra insuficiência financeira. Além disso, o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

No que tange ao **monitoramento das determinações**, pontuou o Corpo Técnico que o Instituto Previdenciário atendeu à quase totalidade das determinações que lhe foram irrogadas pela Corte de Contas, conforme se lê do relatório conclusivo:

Foram monitoradas seis determinações, sendo uma referente ao Acórdão AC2-TC 00635/20 (Processo nº 01816/19) e cinco referentes ao Acórdão AC2-TC 00182/19 (Processo nº. 02527/18).

Desse total, uma determinação foi considerada em “em andamento”, representando 16,66%, e cinco foram consideradas “atendidas”, representando 83,33%.

Tratando do tópico atinente ao cumprimento do dever de **transparência** por parte do Instituto Previdenciário, a Unidade de Instrução considerou que o jurisdicionado “disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php>) todas as informações enumeradas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão administrativa da Autarquia Municipal”.

No que toca à **política de investimentos do Instituto Previdenciário**, a Equipe Técnica asseverou<sup>18</sup> que a carteira “apresentou retorno financeiro, no exercício de 2019, de 12,70%, sendo superior à meta atuarial fixada em 10,23% (IPCA+6%)” e que os

---

município também deverá ter capacidade financeira para manter o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.

A portaria estabeleceu ainda que não poderão ser suspensas as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; além disso, não alcança as prestações de parcelamentos ou contribuições patronais que já tenham sido pagas, ainda que com vencimento a partir de março de 2020.

Os valores suspensos deverão ser pagos pelos municípios aos seus regimes de previdência até 31 de janeiro de 2021 ou parcelados até essa data, para pagamento no prazo máximo de 60 meses. As contribuições e parcelas suspensas não impedirão a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), até 31 de janeiro de 2021, desde que autorizadas em lei municipal.”

<sup>18</sup> Não se deve olvidar, neste aspecto, as limitações aos procedimentos e análises realizados pela Unidade Técnica, conforme informado no relatório conclusivo [ID n. 1158099]: “Informamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos (testes substantivos ou teste de controles) e análises efetuadas em razão de limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos, com destaque para: i. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros)”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

investimentos “encontram-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010”.

Nada obstante, a esse respeito é preciso fazer as ressalvas a seguir, já registrando as vênias de costume.

Compulsando os autos, colhe-se, do relatório de gestão do exercício de 2019<sup>19</sup>, o demonstrativo de aplicação dos recursos, no qual se pode observar a relação das aplicações financeiras realizadas pelo RPPS, o que pode ser mais facilmente visualizado por meio da tabela extraída do mencionado documento:

PRODUTO / FUNDO	DISP. RESG.	SALDO	PARTICIP. S/TOTAL	QUANT. COTISTAS	% / PL DO FUNDO	RESOLUÇÃO
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA LP	D+1	Não há	2.245.978,38	2,54%	613	0,05%
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+3	Não há	1.563.503,22	1,77%	580	0,02%
BB IDKA TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDE...	D+1	Não há	6.288.811,35	7,12%	876	0,08%
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	Não há	8.361.693,60	9,47%	1.198	0,12%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RE.	D+0	Não há	6.289.725,01	7,12%	964	0,07%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	14.339.755,99	16,24%	923	0,15%
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	D+0	Não Possui	17.021.021,88	19,27%	695	0,17%
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP	D+0	Não há	2.583.734,20	2,93%	654	0,09%
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	Não há	60.122,65	0,07%	726	0,00%
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+1	Não há	11.682.921,35	13,23%	273	0,71%
LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR	D+1260	90 dias	1.864.412,83	2,11%	70	2,44%
BB AÇÕES ALOCAÇÃO FI AÇÕES	D+4	Não há	759.410,41	0,86%	277	0,17%
META VALOR FI AÇÕES	D+4	Não há	1.124.918,98	1,27%	119	0,53%
ITAÚ DUNAMIS FIC AÇÕES	D+4	Não há	2.291.831,05	2,60%	59,485	0,05%
BB FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO LP	D+4	Não há	4.414.749,99	5,00%	203	0,86%
ATICO FIC FIP FLORESTAL	Não se aplica	Não se aplica	644.860,44	0,73%	17	2,71%
W7 MULTIESTRATÉGIA FIP	Não se aplica	Não se aplica	2.612.152,36	2,96%		0,00%
HAZ FII - ATCR11	Não se aplica	Não se aplica	1.496.230,75	1,70%		10,09%
GGR INSTITUCIONAL IMA-B 5 FI RENDA FIXA	D+1901	Não há	2.668.858,98	3,02%	10	3,89%
<b>TOTAL</b>		<b>88.316.693,02</b>				

Fonte: ID n. 955643, fls. 46/47.

Nos termos do art. 6º, IV, da Lei n. 9.717, de 1998<sup>20</sup>, as aplicações dos

<sup>19</sup> Documento acostado no ID n. 955643, fls. 45/47.

<sup>20</sup> Reza o mencionado preceptivo legal: “Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

recursos oriundos dos Regimes Próprios de Previdência Social, como no caso em apreço, devem observar as regras e limites estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.922, de 2010, e suas alterações posteriores.

Dentre essas, destacam-se as Resoluções CMN n. 4.604, de 2017, e n. 4.695, de 2018, que introduziram regras mais rígidas para a escolha, pelos institutos previdenciários, das aplicações para investimento dos recursos provenientes dos RPPS.

*In casu*, examinando a relação das aplicações financeiras, tem-se que cinco delas constam da **lista de aplicações não elegíveis aos RPPS<sup>21</sup>**, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência. São elas:

- LME REC MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ n. 12.440.789/0001-80);
- ATICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - ATICO FLORESTAL (CNPJ n. 15.190.417/0001-31);
- W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (CNPJ n. 15.711.367/0001-90);
- HAZ FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (CNPJ n. 14.631.148/0001-39); e
- GGR INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B 5 (CNPJ n. 20.468.531/0001-10).

---

Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: [...] IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional”.

<sup>21</sup> A relação, editada, em **dezembro de 2018**, pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, deve ser levada em consideração pelos institutos previdenciários na decisão de investir em determinado fundo, cuja presença na lista indica seu não enquadramento nas hipóteses de permissibilidade previstas na legislação de regência. Lista disponível na Internet. <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2018/12/FUNDOS-VEDADOS-CARTEIRA-DOS-FUNDOS-21122018.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Diante desse quadro, o regramento de regência<sup>22</sup> impõe aos responsáveis a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar o enquadramento da carteira de investimentos do RPPS aos ditames da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, ressalvadas as aplicações com prazo superior para vencimento, resgate, carência ou conversão de cotas de fundos de investimento, conforme previsão no regulamento.

É de se notar, nesse contexto, que parte das aplicações acima mencionadas já serviu de ensejo para que a Corte de Contas, no bojo de auditoria realizada nos idos de 2017<sup>23</sup>, instasse o instituto previdenciário a pronunciar-se sobre o risco atípico de tais aplicações.

Leia-se, a propósito, o que restou consignado no dispositivo do pertinente aresto:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

[...]

**4.6. Submeta**, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos Ático

<sup>22</sup> Reza o dispositivo incidente da Resolução CMN n. 3.922, de 2010: “Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no *caput*”.

<sup>23</sup> Processo n. 1016/17.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multiterorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações;

(TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00448/17, rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 28 set. 2017, Processo n. 1016/17) [sem destaque na origem].

Em resposta à determinação, informou o ente jurisdicionado, nos autos de monitoramento da auditoria<sup>24</sup>, que os membros do Conselho Administrativo e Financeiro da autarquia, *verbis*,

**[...] tomaram ciência da referida determinação e decidiram pela manutenção dos investimentos até que seja possível realizar o resgate, pois os fundos W7 e Ático não estão no prazo para resgate, já o LEME FIDC, se encontra no prazo para resgate, porém está fechada para resgate e aplicação devido a recuperação judicial e administrativa, foi decidido também que não seja mais reinvestido nenhum valor nos mesmos fundos, segue cópia da ata [sem destaque na origem].**

Diante de tal circunstância, é certo que, além das medidas pertinentes para reenquadrar a carteira de investimentos às regras de regência, impõe-se ao instituto previdenciário, por ocasião da prestação de contas do exercício subsequente, avaliar os referidos ativos financeiros quanto à possibilidade de perda, permitindo sua adequada apropriação contábil, na esteira da Lei n. 4.320, de 1964.

Assim, em sendo a perda provável, caberá adotar as medidas contábeis para a baixa do respectivo título do ativo. Por outro lado, em se tratando de expectativa de perda apenas parcial, caberá proceder à estimação do percentual da perda, registrando a retificação contábil que o caso comporta.

Nada obstante, o quadro de irregularidade da política de investimentos da autarquia previdenciária ora descortinado não revela gravidade apta a ensejar a reprovação das contas ou aplicação de sanção pecuniária, mormente por se tratar de infringência de

---

<sup>24</sup> Cf. Ofício n. 117/G.P./IPSM/2018, acostado no ID n. 693751 do Processo n. 5178/17.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

caráter formal, ensejando tão-somente a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

Por fim, calha assinalar que, ao lado de outras irregularidades formais apontadas no curso do processo, a defecção ora revelada pode ensejar o julgamento com ressalvas das contas, malgrado a respeito dela não tenha havido audiência dos responsáveis, tendo em vista o que dispõe a Súmula n. 17 do TCE-RO: “**É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte**”.

Muito embora a Corte de Contas tenha revisto o referido verbete sumular, o Tribunal, no julgamento do Processo n. 1630/20, modulou os efeitos da decisão revogatória<sup>25</sup>, assentando que as regras da mencionada súmula permanecem em vigor na apreciação das contas até o exercício financeiro de 2019, como no caso em tela, não mais se aplicando, contudo, a partir das contas do exercício de 2020.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, anuindo em parte ao posicionamento do Corpo Técnico, com os adendos feitos ao longo deste parecer, **opina** no sentido de:

- I. **Julgar regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva, presidentes, respectivamente, nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e de 02.05.2019 até 30.04.2021, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, em função das seguintes infringências identificadas ao longo do exame das contas:

---

<sup>25</sup> Nos termos do Acórdão n. APL-TC 00162/21, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

- a. Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 10.096.213,06, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial; e
  - b. Existência de aplicações financeiras em fundos de investimento vedados para a alocação de recursos provenientes de RPPS, nos termos da Resolução CMN n. 3.922, de 2010 e suas alterações, em especial as Resoluções CMN n. 4.604, de 2017, e n. 4.695, de 2018.
- II. Determinar** à Administração do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste que:
- a. Promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; e
  - b. Adote as providências necessárias para reenquadrar a carteira de investimentos às disposições da Resolução n. 3.922, de 2010, em relação às aplicações financeiras em fundos de investimentos vedados para a aplicação de recursos oriundos de RPPS, identificados na referida carteira, a saber:
    - i. LME REC MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ n. 12.440.789/0001-80);
    - ii. ATICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

- PARTICIPAÇÕES - ATICO FLORESTAL (CNPJ n. 15.190.417/0001-31);
- iii. W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (CNPJ n. 15.711.367/0001-90);
- iv. HAZ FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (CNPJ n. 14.631.148/0001-39); e
- v. GGR INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B 5 (CNPJ n. 20.468.531/0001-10).
- c. Avalie, adicionalmente, os referidos ativos financeiros quanto à possibilidade de perda, permitindo sua adequada apropriação contábil, em consonância com os ditames da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na esteira da Lei n. 4.320, de 1964.
- III. Dar conhecimento** da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis, à Administração do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste e à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154, de 1996;
- IV. Arquivar** os presentes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Março de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR